

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANDEIAS
– MINAS GERAIS.

URGENTE!

R F TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Avenida Ozanan Levindo Coelho, nº 1405, Letra A, Bairro Distrito Industrial, Candeias-MG, CEP 37.280-000, registrada na JUCEMG sob NIRE 31212116598, inscrita no CNPJ sob nº 12.483.242/0001-62, representada por seu sócio administrador **ROBERVAL FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 950.586.566-04, portador da Carteira de Identidade M-9.325.878, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado a Rua Guara nº 225, Bairro Triângulo, Candeias – MG, CEP 37.280-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, bem como no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, requerer a presente **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PRÉVIA À DISTRIBUIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais da requerente, que se encontra sob risco iminente de dano de difícil reparação, de modo a resguardar o resultado útil de processo de recuperação judicial ulterior, que será ajuizado oportunamente.

2. O expediente processual em questão reflete a necessidade de se garantir a natureza satisfativa do processo de conhecimento, de modo que, a tutela provisória de urgência, concedida com base em cognição sumária, decorre da plausibilidade do direito afirmado e da demonstração de que determinado



acontecimento possa gerar prejuízos irreversíveis ao tutelado, além de impedir ou comprometer a efetividade da tutela definitiva ao fim do processo.

3. Juridicamente falando, a proteção que se persegue neste peticionamento não apenas possui amparo legal e expresso no artigo 305¹ e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito da insolvência, nos termos do art. 189 da LRF, como também, se encontra fundamentado expressamente na própria Legislação Falimentar, conforme se infere do disposto no artigo 6º, incisos e § 12, da mesma Lei, o qual vale transcrever em sua literalidade:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 do CPC o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (sem grifo no original).

4. Como se observa, a Legislação Falimentar confere um amplo âmbito de proteção em favor do devedor-empresário quando deferido o processamento da recuperação judicial e, ao prever a possibilidade de antecipação dos efeitos desta, após a reforma operada pela Lei 14.112/20, apenas conferiu, como não poderia deixar de ser, uma linha simétrica entre as ações de natureza puramente civil e o procedimento da insolvência, atribuindo a este último a mesma paridade de tratamento no que concerne a possibilidade de utilização das medidas cautelares.

5. Dito isso, é notório que a pretensão aqui deduzida não se trata de uma ação infundada ou com intuito de obstaculizar qualquer que seja o interesse dos credores envolvidos, pois, na verdade, o ajuizamento da tutela cautelar visando à preparação ao pedido de Recuperação Judicial nada mais é do que uma medida legitimadora do seio protetivo conferido pela norma.

¹ “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.



6. A intenção, por sua vez, é obter a suspensão de eventuais medidas expropriatórias referentes aos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da Requerente, enquanto, concomitante, a mesma reúne todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação de Recuperação Judicial definitiva.
7. Como será melhor delineado adiante, a Requerente reúne todos os requisitos essenciais para a concessão da tutela provisória em caráter urgente e antecipado, especialmente porque, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, também comprova a existência de fatores que podem causar danos irreparáveis ou de difícil reparação em seu desfavor.
8. Durante o lapso temporal entre a juntada da documentação necessária para instrução do pedido recuperatório, a estruturação e distribuição do processo, a Requerente poderá sofrer medidas expropriatórias de credores, em especial ações de busca e apreensão de veículos – bens essenciais às suas atividades econômicas, o que poderá reduzir ou até mesmo esvaziar completamente a capacidade de reestruturação da Requerente.
9. A presente tutela cautelar antecedente visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional a ser obtida através do pedido de recuperação judicial, de modo que, para tanto, tem como objetivo antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º, II, da LRF²).
10. A doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

*“(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a **positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido)***

² Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - **suspensão** das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.



como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.”³

11. Desse modo, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, cominado aos artigos 6º, II e § 12º, da Lei 11.101/05, para que o sucesso da recuperação judicial seja garantido, é necessária a **suspensão** das execuções individuais que venham a ser deflagradas contra a requerente, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos sujeitos ao concurso de credores, englobando, assim, aqueles de natureza trabalhistas, com garantia real, os quirografários e os enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte.

12. São diversos os fatores que embasaram o pedido cautelar aqui pretendido. Aponta-se, em especial, a grave situação econômico-financeira enfrentada pela Requerente, o que culminará no pedido de Recuperação Judicial, logo, caso sobrevenham quaisquer atos expropriatórios em seu patrimônio, o êxito do futuro pedido de Recuperação Judicial restará comprometido.

13. O direito que a Requerente busca assegurar, por meio do pedido acautelatório é a preservação dos bens essenciais às suas atividades, para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de empregos e receitas.

14. Se, porventura, eventuais atos expropriatórios decorrentes de processos individuais forem impingidos à Requerente, acabará por inviabilizada a própria atividade e até mesmo o início do processo de recuperação, eis que, subtraindo ativos relevantes para a operação, pouco se poderá fazer para realizar o pagamento de todos os demais credores, acarretando grave violação ao princípio da igualdade entre os credores – *par conditio creditorum*.

15. De outro lado, o perigo de dano e o de risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela própria necessidade da manutenção das atividades das Requerentes, pois, não havendo decisão que determine a suspensão dos eventuais bloqueios judiciais e evite atos expropriatórios no seu patrimônio, dificilmente poderão fazer uso do instituto recuperatório, tratando-se a medida aqui pretendida do único meio possível para garantir o amparo do Estado para reestruturação do endividamento.

16. Pode-se dizer, ademais, que a urgência que reveste a concessão da medida cautelar tem como característica a transitoriedade e não tem por escopo causar prejuízos ou lesar qualquer pessoa, isso é, se não distribuído o pedido recuperatório a medida poderá ser revogada e os credores terão seus direitos inalterados, podendo persegui-los da maneira que lhe convir.

³ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.



17. Da situação narrada até aqui depreende-se que é manifesto e inequívoco o direito da Requerente em obter a concessão da tutela, sobretudo porque, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05, serão oportuna e documentalmente demonstrados quando do ajuizamento do pedido principal da recuperação judicial.

18. Ao antecipar os efeitos do *stay period*, garantindo a aplicabilidade do **princípio da preservação da empresa**, o juízo proporciona às Requerentes tempo hábil para organização documental e para que sejam tomadas as decisões iniciais em relação às medidas de reestruturação que serão aplicadas no decorrer do procedimento concursal.

19. E mais. **O deferimento da medida cautelar antecipatória, concedendo o prévio efeito suspensivo das eventuais medidas expropriatórias de bens essenciais às atividades da Requerente, bem como de execuções ajuizadas contra si**, confere fôlego e possibilita que a empresa concentre suas energias na própria distribuição do pedido recuperatório, sem que precisem canalizar esforços para proteger seus bens dos credores predatórios.

20. Merece ser reforçado que não haverá qualquer prejuízo à coletividade de credores em virtude da concessão da tutela requerida, ao contrário, caso não seja concedida, a atividade empresária da Requerente é que acabará sendo totalmente inviabilizada.

21. O perigo do dano pode vir a ser potencializado caso os bens essenciais à atividade sejam apreendidos em processos individuais, pois, enquanto se organiza os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05 para propositura do pedido, as empresas requerentes correm o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões de seus ativos – ativos estes que, ao final, serão utilizados para gerar recursos aptos a complementar o fluxo de caixa, bem como viabilizar a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

22. Em conclusão, **resta plenamente demonstrado o cabimento e a possibilidade de ajuizamento do presente pedido de concessão da medida acautelatória em favor da empresa requerente, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period***, de modo que, mais adiante, serão tecidas as considerações pertinentes sobre a empresa e sua atividade comercial.

II. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE

23. A RF TRANSPORTES LTDA. foi fundada em 02 de setembro de 2010, por Roberval Ferreira da Silva, um empreendedor com experiência no setor de logística e transporte. Desde o início, a empresa



se destacou no mercado de transporte rodoviário de carga, com foco em serviços intermunicipais, interestaduais e internacionais, à exceção de produtos perigosos e mudanças.

24. A empresa começou suas operações com um único veículo, mas uma equipe muito dedicada. Nos primeiros meses, a atividade empresarial enfrentou os desafios comuns às empresas iniciantes, incluindo a busca por clientes e a construção de uma reputação sólida.

25. Em 2011, a RF TRANSPORTES LTDA adquiriu seu segundo veículo - zero quilômetro, marcando o início de seu desenvolvimento. Nesse período, a empresa focou em atender clientes locais e expandir sua base de operações. Em 2014, houve a compra de seu terceiro veículo zero km, um IVECO 440, aumentando sua capacidade de transporte.

26. Destarte, a empresa continuou sua trajetória de crescimento ao longo dos anos, adquirindo um quarto veículo zero km, um Scania R440, em 2014. Essa expansão permitiu que a empresa diversificasse seus serviços, atendendo às crescentes demandas de transporte. Durante esse período, também expandiu sua presença geográfica.

27. Não obstante os desafios e percalços inerentes a qualquer atividade empresária, a Requerente sempre lidou de forma profissional e assertiva com as situações que se apresentavam, galgando um crescimento sustentável e expandindo as atividades e serviços prestados pela empresa. À exemplo disso, em que pese as dificuldades ocasionadas pela crise sanitária da COVID-19, o ano de 2021 marcou um período de crescimento para a RF TRANSPORTES, quando foram adquiridos vários veículos zero km, incluindo modelos Volvo FH540, Mercedes Benz 2651 e Scania R540, consolidando sua presença no mercado e reforçando sua capacidade de transporte.

28. No entanto, o ano de 2023 trouxe sucessivos desafios inesperados, submetendo a empresa à uma conjuntura econômica e administrativa até então jamais experimentada. No dia 14 de junho deste ano, o Rodotrem Volvo/FH 540 (conjunto de placas RTI-1E73, RTP-7F18, RTP-7F20 e RTP-7F03) da empresa foi roubado, inviabilizando, neste caso, o cumprimento do contrato de transporte de carga, o que gerou forte impacto financeiro à Requerente.

29. No mês seguinte (julho/23), ocorreu um acidente de trânsito envolvendo o veículo Scania/R540, Placa SHC6F54, reduzindo as opções de sua frota e forçando a empresa adotar expedientes ousados de planejamento, a fim de evitar maiores prejuízos aos serviços em andamento e àqueles já contratados.

30. Não bastasse, poucos dias após todos esses acontecimentos, ocorreu um incêndio com o veículo Volvo/FH 540 - Placa QWS0F42, e problemas mecânicos no motor do veículo Volvo/FH 440 - Placa



HGA9D07, reduzindo drasticamente a frota disponível para execução das atividades da Requerente, instaurando-se um verdadeiro caos administrativo e financeiro na empresa.

31. A sucessão desses incidentes em curtíssimo espaço de tempo afetou de forma abrupta e negativa as atividades da Requerente, que se viu impossibilitada de honrar, a tempo e modo aprazados, os serviços contratados pelos seus clientes. O reflexo dessas circunstâncias foi uma redução vertiginosa de suas receitas, ao passo que, devido aos custos contínuos de seguro e financiamento de veículos inoperantes, aliados aos contratos inadimplidos, gerou aumento significativo de suas despesas.

32. E não é só. Uma alternativa administrativa e célere para gerar receita imediata e fazer frente aos prejuízos amargados por esta sequência de acontecimentos negativos, seria a alienação de alguns veículos do Requerente. No entanto, além da frota estar deveras reduzida, existem restrições judiciais impeditivas para alienação dos veículos abaixo relacionados, emanadas pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Candeais - MG:

MARCA	MODELO	PLACA
DAF	XF FTT 530 SSC	RMU-4F53
VOLVO	FH 540 6X4T	QWS-0F42
VOLVO	FH 440 6X2T	HGA-9D07
LIBRELATO	BACD 2E	FFW-2790
LIBRELATO	BACT 2E	FFA-5870
CHEVROLET	S10 LT DD4A	RFJ-0F01

33. Para além dessas questões de ordem intrínseca às atividades da Requerente, fatores externos são cruciais e também contribuíram e contribuem para o agravamento da crise da empresa. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

34. Dentre outros fatores é possível citar a elevada carga tributária do mercado interno; inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus; e aumento do preço dos combustíveis nos últimos períodos.



35. Sobre a alta dos combustíveis, apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.

36. No último dia 15 de agosto, a Petrobras anunciou mais um aumento nos preços da gasolina e do diesel. O litro da gasolina teve alta de 16,2% e o litro do diesel subiu 25,8%. Estima-se que esse aumento terá impacto de quase meio ponto percentual na inflação oficial entre agosto e setembro desse ano.

37. Ademais, também foi experimentado o aumento das peças de reposição dos caminhões que em média subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.

38. Portanto, mesmo antes dos acontecimentos que resultaram na exponencial diminuição da frota disponível da empresa, ocasionando prejuízos financeiros e instabilidade administrativa, a saúde financeira da Requerente já vinha sendo vilipendiada por fatores externos que influenciam direta e negativamente no setor logístico.

39. Assim, a empresa amarga substancial passivo com fornecedores, colaboradores, prestadores de serviço e, principalmente, instituições financeiras. Atualmente, existem 30 (trinta) veículos que compõe a frota da Requerente que se encontram com parcelas do contrato de financiamento inadimplidas, o que poderá, a qualquer momento, ser objeto de medida expropriatória por parte de seus credores, considerando que todos os veículos foram alienados fiduciariamente.

MARCA	MODELO	PLACA	PARCELAS INADIMPLIDAS
VOLVO	FH 540 6X4T	RTI-1E73	2
DAF	XF FTT 530 SSC	RMU-4F53	2
VOLVO	FH 540 6X4T	RTP-7E96	2
RANDON	SR BA	BZG-1I97	3
RANDON	SR BA	CCU-1C97	3
RANDON	RE DL	CKU-5E57	3
CHEVROLET	S10 LT DD4A	RFJ-0F01	2
VOLVO	FH 540 6X4T	RTZ-7J19	2
VOLVO	RE DL 2E	RUB-2F48	2
VOLVO	SR BA RTD2E	RUB-2F53	2



VOLVO	SR BA	RUB-2F58	2
FACCHINI	RE DL	RTQ-6H65	2
FACCHINI	SRF 2CB	RTQ-6H68	2
FACCHINI	SRF 2CB	RTQ-6H69	2
VOLVO	FH 540 6X4T	QWS-0F42	2
VOLVO	FH 440 6X2T	HGA-9D07	1
MERCEDES BENZ	ACTROS 2651S 6X4	RUM-4E95	3
LIBRELATO	RDBACD 2E	RUN-1D29	3
LIBRELATO	DLCBQRI2 2E	RUN-1D50	3
LIBRELATO	CRBAENI2 2E	RUN-1D78	3
RANDON	RE DL 2E	RUZ-5A34	2
RANDON	SR BA	RUZ-5A40	2
RANDON	SR BA RTD2E	RUZ-5A43	2
SCANIA	R540 A6X4	SHC-6F56	3
RANDON	SR BA 02E	SHC-6F63	3
RANDON	RE DL 02	SHC-6F58	3
RANDON	SR BA RTD2E	SHC-6F66	3
RANDON	SR BA RTD2E	SHC-6F69	3
RANDON	SR BA 02E	SHC-6F74	3
RANDON	RE DL 02	SHC-6F77	3

40. Considerando todo o caos administrativo e financeiro gerado pelos fatores endógenos e exógenos, é imperioso que a Requerente busque a tutela do Poder Judiciário através do remédio legal ora proposto, para que possa iniciar um processo de reorganização administrativa e financeira para honrar seus compromissos, privilegiando a manutenção de suas atividades e a circulação de riquezas.

41. Nesse diapasão, a RF TRANSPORTES LTDA. está comprometida em superar todos os obstáculos, mantendo seu compromisso com a qualidade do serviço de transporte de carga, buscando oportunidades de crescimento sustentável neste mercado altamente dinâmico, avaliando novas estratégias para mitigar riscos e equacionar suas contas, razão pela qual se faz salutar a concessão da medida ora proposta.

III. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR



42. Como dito alhures, o direito que a Requerente busca assegurar através da presente cautelar é a preservação de suas atividades empresariais, objetivo este amparado pelo art. 47 da Lei 11.101/05. Nesse sentido, a Lei Falimentar em seu artigo 6º, § 12º, possibilita a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

43. Tal medida, visa salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc., devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.

44. O que sobreleva aqui considerar é que a Requerente realiza atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil. Podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social.

45. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota, evitando todo um efeito deletério a comunidade, aos consumidores/credores que serão prejudicados.

46. No caso em tela, afiguram-se presentes todos os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar, conforme artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cuja redação se mostra autoexplicativa:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

47. **A probabilidade do direito** restou devidamente comprovada diante do inequívoco cumprimento das regras estabelecidas no artigo 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

a) que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos;

b) não ser falida;

c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, inclusive com base no plano especial;

d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.



48. Aferido de plano o cumprimento dos requisitos do art. 48, legitimada está a empresa a postular a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 10 do FONAREF⁴.

49. Quanto aos requisitos objetivos estabelecidos nos incisos I a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente declara que será apresentada posteriormente por ocasião da emenda da petição inicial, à exceção do inciso I, cuja fundamentação é a constante do tópico atinente aos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

50. **O perigo do dano irreversível** ou de difícil reparação também se encontra presente nesta cena. A Requerente encontra-se inadimplente com as parcelas referentes ao contrato de financiamento dos 30 veículos listados na tabela indicada no item II desta peça e, como consequência lógica e inevitável que se avizinha, pode a qualquer momento sofrer atos expropriatórios de bens essenciais às atividades da empresa manejados por seus credores.

51. Frise-se que referidos veículos são indispensáveis para que a Requerente possa continuar exercendo suas atividades regularmente. No entanto, por todos conterem gravame de alienação fiduciária, em princípio, as instituições financeiras titulares destes créditos não se submeteriam ao concurso de credores da recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º da LRF.

52. Mais do que isso, o elevado número de parcelas em atraso invariavelmente irá desencadear nos próximos dias uma série de demandas judiciais por parte destes credores com vistas a expropriação desses bens essenciais. Nessa hipótese, as consequências à Requerente seriam extremamente danosas, pois a excussão dos veículos de sua frota, inviabilizaria o próprio exercício da atividade empresarial e, por consequência, o próprio resultado útil do futuro processo recuperacional, prejudicando a coletividade de credores.

53. A interpretação dos preceitos acerca da recuperação judicial de empresas tem como corolário o princípio da preservação da empresa, que pode ser concretizado por meio de regras que viabilizem o procedimento de recuperação judicial, **desde que sejam estas empresas economicamente viáveis.**

⁴ Enunciado 10- Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. **Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005** que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.



Aguardar o agravamento da crise de forma irresponsável seria rumar a uma inevitável condição falimentar!

54. Portanto, **o cenário de crise não pode ser tamanho que impeça o soerguimento empresarial**, competindo ao Poder Judiciário sopesar os elementos ensejadores da condição adversa ora declinados, ainda que em juízo perfunctório (dada a natureza cautelar da ação), mas que ilustram de forma inequívoca as razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, Lei 11.101/05), a merecer a devida tutela judicial para que seja concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*.

55. Nesse sentido, em razão da positivação recente da possibilidade de antecipação dos efeitos do pedido de Recuperação Judicial (lei 14.112/20), há alguns posicionamentos contrários que tem sido corrigidos pelos Egrégios Tribunais de Justiça, assim como ocorreu neste estado de Minas Gerais, por meio de decisão monocrática datada de 23/02/2023, onde foi concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, para que seja possível concluir o pedido de Recuperação Judicial. *In verbis*:

(...) Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória recursal relativa à ação cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência prévio à distribuição de pedido de recuperação judicial ajuizada pelas requerentes que formam o Grupo FRIESP.

Em síntese, foi requerido, perante o juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Esperança, o deferimento da antecipação dos efeitos do “stay period” da Lei 11.101/2005, com o deferimento da tutela de urgência para que se permita a preservação da empresa, de sua comunidade, empregos, fornecedores e clientes e garanta o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal. (...)

Sabe-se que o período de blindagem atende ao princípio da preservação da atividade empresarial, compreendida em sua função social. Constatei que o pedido cautelar ajuizado aponta a apreensão de bens essenciais às atividades da autora DORENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, quais sejam, dois caminhões da Marca MercedesBenz, em razão do ajuizamento de pedido de busca e apreensão em alienação fiduciária pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. A razão do pedido é a necessidade de proteção cautelar dos bens essenciais ao exercício da atividade empresarial, viabilizando o requerimento, em até 30 dias, da recuperação judicial. Com o impedimento de atos de constrição, busca e apreensão, a parte autora, ora requerente (apelante no juízo de origem), ajuizará seu pedido de recuperação judicial. (...)

Analizando a fundamentação da sentença recorrida, conclui que a natureza cautelar antecedente do pedido não foi devidamente tratada. É importante destacar que não está sendo apreciado o pedido de recuperação judicial (leia-se a presença



dos formais requisitos) e não há impedimento para o processamento de recuperação judicial de empresa alvo de execução e mesmo alvo de pedido de falência por parte de credores. (...)

Há que se firmar que se trata de tutela cautelar (não antecipada), portanto não atrelada à constatação formal dos requisitos para a concessão do pedido futuro (aqui a tutela provisória de urgência tem caráter antecedente). A investigação que cabe ao julgador, nessa provocação, envolve a identificação de razão jurídica para se proteger o futuro pedido. Não há que se exigir, nesta oportunidade, a presença e respectiva demonstração concreta da probabilidade do direito a processamento da recuperação judicial. É importante destacar texto legal que orienta esta decisão sobre o pedido da parte apelante nos autos de origem: “A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (art. 305, do CPC). Nota-se, portanto, que a razão jurídica aqui é o “periculum in mora”, não o reconhecimento da probabilidade do direito.

Ao que consta da petição, instruída pelos documentos de ordem 04 a 19, **está caracterizada a necessidade e a urgência para o deferimento da antecipação dos efeitos do período de blindagem, obviamente em caráter precário. (...)**

Diante da possibilidade prevista em lei, da identificação da cautelaridade como substrato decisório e da principiologia que rege o direito recuperacional, **entendo que o pedido de antecipação dos efeitos do “stay period” está devidamente motivado e demonstrado, viabilizando a concessão da tutela (recursal) provisória de urgência, cautelar e antecedente,** requerida no item 121 das razões recursais e no item 133 da petição inserida no JPe 2ª instância. **Determino a antecipação dos efeitos do período de blindagem por 30 (trinta) dias contados da publicação dessa decisão.** (Processo nº 1.0000.23.032136-6/000, Desembargador Relator Alexandre Victor de Carvalho, Decisão monocrática exarada em 23/02/2023, pelo E. TJMG.)

56. Aliás, este MM. Juízo da Vara Única de Candeias – MG, já se posicionou no mesmo sentido em caso semelhante:

No caso dos autos, vê-se que restou demonstrado, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos para deferimento do pedido de concessão dos efeitos do stay period de forma antecipada à distribuição do pedido de recuperação judicial. É que o instituto da recuperação judicial, a ser distribuída posteriormente pela parte, conforme determina o art. 308, do Código de Processo Civil, destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei 11.101/05. À vista



disso, demonstrando-se satisfeitos, em princípio, os pressupostos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, torna-se imperioso o deferimento do pedido, com consequente suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da requerente, sob pena de tornar inócua a demanda objetivando a superação da crise econômico-financeira, especialmente face à existência de ação de busca e apreensão distribuída pelo Banco Rodobens em desfavor da pretensa recuperanda visando a apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme noticiado pela requerente na exordial, assim como a iminência de novas ações diante da inadimplência, já comunicado pelo Banco Mercedes.⁵

57. Portanto, como demonstrado, o **perigo de dano que reveste o presente pedido se encontra devidamente fundamentado na possibilidade de expropriação de bens de suma importância para a Requerente**, logo, o pedido formulado em sede de medida cautelar, alicerçado na previsão legal e em consonância com a jurisprudência pátria firmada, deve ser deferido, por representar medida da mais lúdima justiça.

IV. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

58. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ainda nos termos do art. 299 do CPC, subsidiariamente aplicado, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

59. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

60. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA). (grifamos).

⁵ Processo nº: 5000694-69.2023.8.13.0120



61. Dito isto, não restam dúvidas que, considerando que a sede da empresa é no município de Candeias – MG, local onde também se centralizam as atividades mais importantes da Requerente, é competente este MM. Juízo para análise do pedido ora formulado, bem como para apreciar posteriormente o pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

V. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

62. Considerando que este juízo, ao apreciar a presente cautelar também passará a figurar como competente para deliberar sobre a ação principal da recuperação judicial que será distribuída futuramente, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias decorrentes do acolhimento desta cautelar como forma de garantir os efeitos da tutela de urgência.

63. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

64. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

65. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente cautelar (art. 76 da LRF).

66. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a prática de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

67. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das requerentes, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

68. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80),



submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Secção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. **O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. **Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.** 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.** 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).



69. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa⁶, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

70. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

71. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio das requerentes, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONSTRITIVAS E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

72. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

73. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

74. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

75. É previsível que, com o ajuizamento do pedido de recuperação, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

⁶ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



76. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

77. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

78. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da pretensa recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

79. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

80. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

81. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.

82. Baseado nisso, a requerente entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações judiciais propostas contra si e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

83. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.



84. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

85. Ponderadas essas razões, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE

86. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, como medida urgente decorrente da concessão da presente cautelar, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de



propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

87. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

88. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petítório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

89. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

90. Concluindo. Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **ANEXO I ao final desta exordial** devem ser declarados **essenciais** ao funcionamento da empresa, de modo que, seja expressamente determinado por este MM. Juízo para que permaneçam em sua posse



durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da Lei Falimentar e da jurisprudência majoritária.

VI. REQUERIMENTOS

91. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O deferimento do presente requerimento de medida cautelar de natureza antecipatória, **em caráter de urgência**, concedendo-se preliminarmente os efeitos decorrentes do *stay period* em favor da Requerente, **para que sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra si**, nos termos do art. 300 do CPC, bem como do art. 6, § 12, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 30 dias até a distribuição do pedido de recuperação judicial principal;
- b) Em sendo deferida a medida cautelar, **que a decisão seja proferida com força de ofício**, determinando-se expressamente a suspensão de todo e qualquer ato de expropriação de ativos da Requerente;
- c) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da Requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de crédito concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles;
- d) A declaração impossibilidade de expropriação dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da Requerente (**anexo ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade das Requerentes, especialmente imóveis, maquinários e veículos, durante o *stay period*; e
- e) Que este juízo conceda o prazo de 30 dias para que as requerentes distribuam o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

92. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

93. Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais, sem prejuízo de retificação do valor após a distribuição do pedido principal.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Candeias, 06 de setembro de 2023.

ARTHUR RICHASALOMÃO
OAB/RJ 167.855

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR
OAB/MT 6.218

